



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0185, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.001

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município

de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 20 de dezembro de 2.001, conforme Resolução sob nº 4.068.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Catanduva fica instituído por esta Lei Complementar, em consonância com os princípios norteadores estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Complementar nº 0032 de 17 de outubro de 1996 e com as diretrizes fixadas pela Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se Quadro dos Profissionais da Educação, o conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e cargos de especialistas em educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo do Magistério: conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um Profissional da Educação, titular na forma estabelecida em lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

II - Função-Atividade: conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no Magistério Público Municipal, a serem exercidas em caráter temporário e por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Classe: conjunto de cargos e funções-atividades, de igual natureza e denominação;

IV - Carreira do Magistério: conjunto de cargos caracterizado pelo exercício de atividades de docência e das que lhes servem diretamente de suporte pedagógico no campo da educação básica, incluindo as de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação; e,

V - Nível: subdivisão dos cargos de docentes e especialistas, de acordo com a titulação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - O Quadro dos Profissionais da Educação Municipal será constituído das seguintes classes e respectivos cargos componentes:

I - Classe de Docentes:

- a) Berçarista;
- b) Recreacionista;
- c) Professor I;
- d) Professor II; e
- e) Professor de Educação Especial.

II - Classe de Especialistas em Educação:

- a) Diretor de Escola Municipal;
- b) Vice-diretor de Escola Municipal;
- c) Coordenador Pedagógico de 1º à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos;
- d) Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos; e

Continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

e) Supervisor Educacional.

Parágrafo único - O docente de que trata a alínea c do inciso I deste artigo abrange Professor I de Educação Infantil e Professor I do Ensino Fundamental, cujo nível de enquadramento está expresso no Anexo VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - Os ocupantes de cargos de docentes exercerão suas atividades como adiante descrito:

I - Berçarista: na educação infantil, em classes de Berçário I e II;

II - Recreacionista: em classes de Maternal, Jardim I, Jardim II e Pré-escola em Escolas Municipais de período integral e em projetos especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III - Professor I: em classes de Maternal, Jardim I, Jardim II e Pré-escola, em classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental regular e nos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos;

IV - Professor II: em classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental regular, nos termos finais do ensino fundamental da Educação de Jovens e Adultos e no Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos; e

V - Professor de Educação Especial: em classes de atendimento especial a deficientes mentais e orgânicos em Sala de Recursos para deficientes visuais e auditivos.

§ 1º - A Sala de Recursos que visa a dar apoio suplementar e complementar a alunos portadores de necessidades especiais, integrados na rede regular de ensino e orientação a seus professores, será objeto de regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 2º - O professor poderá, temporariamente, em caráter eventual, desde que habilitado, ministrar aulas nas classes de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental regular, nos termos finais do ensino fundamental e no ensino médio da Educação de Jovens e Adultos, observado o disposto no art. 33 desta Lei Complementar.

§ 3º - Esgotadas as possibilidades de atribuir a professores as substituições temporárias eventuais, de que trata o parágrafo único, excepcionalmente, poderão ser oferecidas a berçaristas e recreacionistas habilitados.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos da Classe de Especialistas em Educação atuarão nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola Municipal: em escolas municipais que atendam clientela de educação infantil e/ou do ensino fundamental regular e/ou da Educação de Jovens e Adultos;

II - Vice-Diretor de Escola Municipal: em escolas municipais que atendam clientela do ensino fundamental regular e/ou da Educação de Jovens e Adultos, conforme número de classes estabelecido na tabela expressa no Anexo IX desta Lei Complementar;

III - Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos: em escolas municipais que atendam clientela deste nível de ensino;

IV - Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos: em escolas municipais que atendam clientela deste nível de ensino; e,

V - Supervisor Educacional: em conjunto de escolas municipais de todos os níveis da educação básica.

§ 1º - Para nomeação dos especialistas previstos no incisos III e IV deverá ser observado o contido na tabela do Anexo XII desta Lei Complementar

Continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 2º - As classes de educação especial e a Sala de Recursos deverão compor o conjunto das classes das Escolas Municipais da rede regular de ensino.

§ 3º - As classes e a Sala de Recursos a que se refere o § 2º receberão apoio e assistência técnico-pedagógica dos Especialistas aludidos nos incisos I e V.

Art. 7º - Pelo exercício dos Cargos de Diretor de Escola Municipal, Vice-Diretor de Escola Municipal, Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, o docente, nomeado em comissão, receberá os vencimentos correspondentes a 40 (quarenta) horas, na forma indicada no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Aos Supervisores Educacionais aplicar-se-á a escala de vencimentos constante do anexo VIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO SEÇÃO I - DOS REQUISITOS

Art. 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de Docentes e da classe de Especialistas em Educação são a seguir descritos:

I - Berçquista: Ensino Médio completo na modalidade Normal e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil;

II - Recreacionista: Ensino Médio completo na modalidade Normal e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Educação Física, com estudos na área de educação infantil;

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

III - Professor I: Ensino Médio completo na modalidade Normal e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil;

IV - Professor II: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área em que deva atuar ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

V - Professor de Educação Especial: Ensino Superior em curso de graduação plena em Pedagogia, com especialização na área de Educação Especial em que deva atuar;

VI - Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva;

VII - Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos Termos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva;

VIII - Vice-Diretor de Escola Municipal: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva;

IX - Diretor de Escola Municipal: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva; e,

X - Supervisor Educacional: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e experiência mínima de 03 (três) anos dos quais, no mínimo 4 (quatro) em cargo de especialista em educação e 4 (quatro) de efetivo exercício de docência ou 8 (oito) de efetivo exercício da docência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 1º - O Curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia exigido nos incisos VIII e IX deste artigo deverá incluir estudos na área de Administração Escolar e o exigido no inciso X deste artigo deverá incluir estudos na área de Supervisão Escolar.

§ 2º - Considere-se em seu "strictu sensu" o curso de pós-graduação na área de educação, a que se referem os incisos VIII, IX e X deste artigo.

SEÇÃO II DO INGRESSO E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério Municipal nos cargos da classe de docentes dar-se-á por concurso Público de Provas e Títulos, nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Constatada a existência de vagas nas Escolas Municipais e não havendo candidatos remanescentes de Concurso Público anterior, a Secretaria Municipal de Educação tomará as providências, nos termos da Lei, para a realização de Concurso Público, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 10 - Os cargos de Diretor de Escola Municipal, Vice-Diretor de Escola Municipal, Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental regular e/ou dos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental regular e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, serão objeto de nomeação em comissão.

§ 1º - O Diretor de Escola Municipal, a ser indicado pelo Secretário Municipal de Educação, mediante lista tríplice de candidatos mais votados pelos docentes e demais servidores da unidade escolar, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Vice-Diretor será de confiança do Diretor, designado oficialmente pelo Secretário Municipal de Educação e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Continua.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 3º - O Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, o Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos Termos Finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, deverão ser eleitos anualmente pelos seus pares, no período de planejamento escolar, designados oficialmente pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Haverá provimento de cargos de Supervisor Educacional através de nomeação, em caráter efetivo, mediante Concurso Público de Provas e Títulos a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art. 12 - Os integrantes da classe de docentes estarão sujeitos à avaliação de seu desempenho profissional durante um período de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, após a posse, que se constituirá no seu estágio probatório.

Parágrafo único - As normas sobre o estágio referido no "caput" deste artigo estão expressas em legislação municipal específica e de sua aplicação advém o resultado que, se satisfatório, confirma a nomeação do docente e possibilita a sua investidura permanente no cargo.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE DE DOCENTES

Art. 13 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil que atendem crianças em período integral o provimento far-se-á obedecendo a proporção mínima a seguir descrita:

I - 01 (um) Professor I para cada grupo-classe de 25 (vinte e cinco) alunos, em cada um dos períodos:

II - 01 (um) Berçarista para cada grupo-classe por período, conforme número de crianças e idades a seguir discriminadas:

a) 07 (sete) crianças de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano e 11 (onze) meses; e,

b) 10 (dez) crianças de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 23 de dezembro de 2.001

III - 01 (um) Recreacionista para cada grupo-classe de 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil que atendem crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, em período parcial, o provimento ocorrerá da forma prevista no inciso I do artigo anterior.

Art. 15 - No que se refere às Escolas Municipais de Ensino Fundamental, o provimento obedecerá a proporção mínima a seguir estabelecida:

I - 01 (um) Professor I para cada grupo-classe de 25 (vinte e cinco) alunos; e,

II - 01 (um) Professor II de componentes curriculares do Ensino Fundamental quando remanescerem 20 (vinte) aulas livres, após o cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS DA CLASSE DE DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 16 - Os Profissionais da Educação ficam enquadrados, para fins de percepção de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos níveis descritos nos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES

Art. 17 - As admissões para Função-Atividade da classe de docentes serão feitas para a regência de turmas, classes ou ministração de aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, na forma regulamentada em lei.

§ 1º - As admissões de que trata o "caput" deste artigo serão feitas sempre que indispensáveis para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo estender-se por um período de tempo de até 12 (doze) meses, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 8.745/93 e Legislação Municipal Complementar específica.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 2º - Aplica-se o previsto neste artigo a todas as categorias integrantes da classe de docentes.

Art. 18 - Poderão ainda ser admitidos docentes para o preenchimento de Funções-Atividades, nos seguintes casos:

I - Para regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas cujo número reduzido, especificidades ou transitoriedade não justifiquem provimento de cargos;

II - Para regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções-atividades, afastados a qualquer título; e

III - Para regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 19 - A admissão para o preenchimento da função-atividade da Classe de Docentes será precedida de processo seletivo, de ampla divulgação e conforme regulamento em que sejam observados:

I - exigência dos mesmos requisitos previstos para o preenchimento dos respectivos cargos; e

II - valorização dos títulos, incluindo a aprovação em concurso público municipal de Catanduva na área em que estiver se inscrevendo.

Parágrafo único - Constituirá impedimento à admissão de que trata este artigo a existência, nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação ou em prontuário do interessado, de documentação que comprove a ocorrência de fatos desonrosos do desempenho do candidato, em comissões anteriores.

Art. 20 - É competência da Secretaria Municipal de Educação o processo seletivo de que trata o artigo anterior, estabelecendo-lhe as regras.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

Art. 21 - O docente admitido para reger classe de Berçário, Recreação ou para atuar como Professor I, Professor II ou Professor de Educação Especial receberá na seguinte conformidade:

I - Se se tratar de período de até 15 (quinze) dias receberá no valor hora-aula inicial do nível correspondente, apenas as horas trabalhadas; e,

II - Se o período for maior que 15 (quinze) dias receberá conforme a jornada do docente substituído.

CAPÍTULO VII DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

Art. 22 - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da classe de docentes é constituída de Horas-Aula, de Horas de Atividades na escola e Horas de Atividades em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As Horas de Atividades na escola deverão ser utilizadas para reuniões pedagógicas e outras que se destinem ao aperfeiçoamento profissional, à articulação com a comunidade ou à colaboração com a administração da escola, garantindo-se o cumprimento da Proposta Pedagógica pela atuação de caráter coletivo.

§ 2º - As Horas de Atividades a serem cumpridas em local de livre escolha serão destinadas à preparação do trabalho didático, avaliação das provas e trabalhos de alunos.

§ 3º - A Hora-Aula e a Hora de Atividades terão idêntica remuneração sendo o mês considerado como constituído de 05 (cinco) semanas, excluindo-se o tempo necessário para o dia de repouso semanal.

§ 4º - Aplicam-se aos docentes quanto aos vencimentos e remuneração o que está estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 5º - As Horas-Aula constituirão o tempo destinado às aulas efetivamente ministradas para o tratamento dos componentes previstos nos quadros curriculares, com a seguinte duração:

- a) Educação Infantil: 60 (sessenta) minutos;
- b) Educação Especial e Ensino Fundamental Regular (diurno) de 1ª à 8ª séries: 50 (cinquenta) minutos;
- c) Ensino Fundamental Regular (noturno) de 5ª à 8ª séries: 40 minutos;
- d) Educação de Jovens e Adultos: termos iniciais do Ensino Fundamental (noturno): 45 (quarenta e cinco) minutos.
- e) Educação de Jovens e Adultos: termos finais do Ensino Fundamental (noturno) e Ensino Médio (noturno): 40 (quarenta) minutos.

Art. 23 - A jornada semanal dos integrantes da classe de docentes terá sua denominação e duração, conforme o abaixo especificado:

I - Para os que atuarem na educação infantil, respectivamente em escolas de funcionamento em período parcial e integral:

a) Jornada Básica: 20 (vinte) horas-aula, mais 05 (cinco) horas de atividades, sendo 02 (duas) na escola, em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha, num total de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

b) Jornada Completa: 25 (vinte e cinco) horas-aula, mais 07 (sete) horas de atividades, sendo 02 (duas) na escola, em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas, e 05 (cinco) em local de livre escolha, num total de 32 (trinta e duas) horas semanais de trabalho.

II - Jornada Fundamental de 1ª à 4ª séries, composta de 28 (vinte e oito) horas-aula, mais 07 (sete) horas de atividades, sendo 04 (quatro) na escola, das quais 02 (duas) em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas e 02 (duas) no mesmo horário, em atividades individuais de aperfeiçoamento profissional, grupo de atendimento a pais de alunos e 03 (três) em local de livre escolha;

III - Para os docentes que atuarem nos termos iniciais do ensino fundamental da Educação de Jovens e Adultos (EJA), Jornada Básica, conforme o disposto na alínea a do inciso I deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2001

IV - Para os docentes que atuarem nas classes de 5ª à 8ª séries do ensino Fundamental Regular e/ou nos termos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos:

a) Jornada Básica, conforme o descrito na alínea a do inciso I deste artigo.

b) Jornada Fundamental de 5ª à 8ª séries, composta de 28 (vinte e oito) horas-aula, mais 07 (sete) horas de atividades, sendo 02 (duas) na escola, em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas e 05 (cinco) em local de livre escolha; e

c) Jornada Integral: 32 (trinta e duas) horas-aula, mais 08 (oito) horas de atividades, sendo 02 (duas) na escola, em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas e 06 (seis) em local de livre escolha, num total de 40 (quarenta) horas-aula.

§ 1º - Aos docentes especificados no inciso IV será permitido, anualmente, optar, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas, de acordo com as jornadas de trabalho descritas em suas alíneas a, b e c.

§ 2º - A atribuição das jornadas a que se refere o § 1º obedecerá sempre a ordem de classificação dos docentes.

Art. 24 - As jornadas de trabalho previstas no artigo anterior não se aplicam aos ocupantes de função-atividade que serão retribuídos conforme prevê o artigo 21 desta Lei Complementar.

Art. 25 - Aos docentes será permitida a atribuição de horas semanais a título de Carga Suplementar, de modo que o total geral das horas semanais de trabalho não ultrapasse 40 (quarenta) horas-aula, conforme tabela expressa no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º - A Carga Suplementar de Trabalho Docente a título de "horas" será composta de horas em atividades com alunos, horas de atividades na escola e horas de atividades em local de livre escolha do docente.

§ 2º - Fica assegurada aos Professores I e II a possibilidade de prestação de horas de trabalho como o previsto no "caput" deste artigo para o atendimento de turmas de recuperação paralela, em horário diverso do de aulas e, a todos os docentes, a participação em Projetos Especiais, de conformidade com a Proposta Pedagógica da Escola e a disponibilidade do espaço físico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

§ 3º - A redução da carga suplementar só será permitida, no decurso do período letivo, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Educação, aguardando em exercício o seu deferimento.

Art. 26 - Ocorrendo redução de carga horária de qualquer componente curricular em virtude de alteração da organização curricular, o Professor poderá ser contratado ou substituído em outra escola ou em outras escolas municipais, mediante o exercício da docência da disciplina objeto de concurso ou disciplinas afins para as quais estiver habilitado ou, ainda, com atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 27 - Fica assegurada a aplicação do constante no Decreto Municipal nº 3.620 de 10 de abril de 1997, nos casos de docentes declarados adidos.

Art. 28 - Quando ao docente tiver sido atribuído um conjunto de horas de atividades com alunos, diferente do previsto no artigo 23 desta Lei Complementar, a este conjunto corresponderão horas de atividades na escola e horas de atividades em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A atribuição de um conjunto de horas de atividades, aludida no "caput", ocorrerá:

- I - Em virtude de atribuição de carga suplementar ao docente titular de cargo; e
- II - Em razão da carga horária atribuída ao docente admitido em caráter temporário.

Art. 29 - Nos casos de acumulação, na municipalidade, de dois cargos e uma função docente ou de um cargo de especialista em educação e um cargo ou função de docente, a carga total de trabalho não poderá exceder o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação aludida no "caput" as jornadas de trabalho deverão ser compatíveis no que se refere ao cumprimento das horas-atividade na escola previstas nas respectivas jornadas.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 30 - Evolução Funcional é a passagem dos docentes e especialistas em educação, através de Promoção, de um grau para outro imediatamente posterior, expresso pelas letras de "A" à "O", no nível em que se encontra o seu cargo, nos termos desta Lei Complementar e do Decreto Municipal nº 3.658 de 7 de julho de 1997 que regulamentou o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 0032 de 17 de outubro de 1996.

§ 1º - A promoção dar-se-á por mérito decorrente da avaliação de desempenho e da valorização dos títulos, a cada 2,5 (dois e meio) anos.

§ 2º - A primeira avaliação, para fins de promoção, dar-se-á após o término do período referente ao estágio probatório e a segunda ao completar cinco anos no exercício do cargo.

§ 3º - O período de tempo descrito no parágrafo anterior será interrompido, para fins de promoção, quando o docente ou especialista em educação estiver:

I - em gozo de licença sem vencimentos;

II - em exercício de mandato eletivo; ou

III - suspenso.

§ 4º - Quando o docente ou especialista em educação estiver em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 219 e 239 da Lei Complementar nº 0031, de 17 de outubro de 1996, o período de tempo previsto no § 1º será prorrogado pelo tempo equivalente ao que exceder o limite da licença.

§ 5º - Não será procedida a avaliação de desempenho, para fins de promoção do docente ou especialista em educação quando no período:

I - estiver suspenso disciplinarmente;

[Assinatura]
Continua.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

II - estiver afastado para fins de mandato eletivo;

III - estiver comissionado fora do município;

IV - estiver em estágio probatório; ou

V - estiver afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou órgão municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

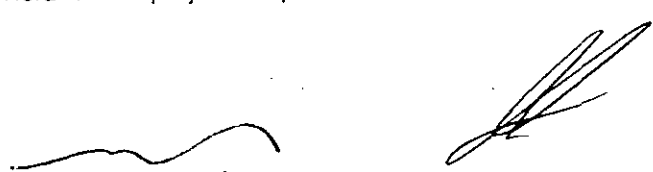
Art. 31 - Além do vencimento, os Profissionais da Educação farão jus, entre outras vantagens previstas na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar n.º 0031, de 17 de outubro de 1996, às seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional por titulação, a ser concedido aos profissionais da educação, no ano seguinte ao da conclusão do curso de mestrado e/ou doutorado, calculado respectivamente, à razão de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, considerando-se o máximo de 10% (dez por cento);

II - Gratificação a que fará jus o Professor I, de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, enquanto no exercício da docência, resultante da diferença entre o valor obtido a partir da razão entre o custo-médio aluno/ano para essas séries e a jornada fundamental mensal de trabalho docente e o valor hora-aula do município;

III - Gratificação a que fará jus o Professor II, de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental, enquanto no exercício da docência, resultante da diferença entre o valor obtido a partir da razão entre o custo-médio aluno/ano para essas séries e a jornada básica mensal de trabalho docente e o valor hora aula do município;

IV - Gratificação a que farão jus os Berçaristas e os Recreacionistas, enquanto no exercício da docência e em projetos especiais do Ensino Fundamental; e,


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

V - Gratificação de trabalho noturno (GTN), prestado a partir de 19 (dezenove) horas para o docente ou especialista em educação, acrescentando-se 20% (vinte por cento) ao valor da hora-aula.

Parágrafo único - O valor das gratificações aludidas nos incisos II, III e IV será revisto e alterado, anualmente, em função do valor custo/aluno estabelecido para os municípios do Estado de São Paulo.

Art. 32 - Fica assegurado ao docente substituto, no caso do impedimento legal e temporário do ocupante de cargo da Classe de Especialista em Educação Municipal, o direito de perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo que ocupa em caráter efetivo, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Parágrafo único - A substituição a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - O Professor I que ministrar, temporariamente, aulas em classes de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no nível II-M, Anexo VI e Escala de Vencimentos da Classe de Docentes, constante do Anexo III.

Art. 34 - Os docentes, ao se aposentarem, terão seus proventos calculados na forma da Lei Complementar n.º 0127, de 24 de setembro de 1.999 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

Art. 35 - Aplicam-se ao docente referido no inciso II desta Lei Complementar as disposições da Lei Complementar nº 0031, de 17 de outubro de 1.996.

Art. 36 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação as disposições da Lei Complementar nº 0032 de 17 de outubro de 1996 naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar e, no que couber, a Lei Complementar nº 0031, de 17 de outubro de 1996.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 37 - Os docentes farão jus a período de férias de acordo com o calendário escolar, conforme a Lei Complementar n.º 0032, de 17 de outubro de 1996.

Parágrafo único - Os docentes que ingressarem após o início do ano letivo farão jus a um período de férias proporcional ao tempo trabalhado durante o ano.

CAPÍTULO XI DAS FALTAS

Art. 38 - O regime disciplinar, no que se refere às faltas dos Profissionais da Educação, está estabelecido nos artigos 287 a 290 da Lei Complementar nº 0031, de 17 de outubro de 1996.

Art. 39 - Aos integrantes da classe de docentes será consignada "falta-aula" quando deixarem de comparecer à parte da carga horária do dia de trabalho, computadas para tanto inclusive as horas de trabalho pedagógico na escola, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

§ 1º - As "faltas-aula" ocorridas durante o mês serão somadas para caracterizarem, em seu conjunto, a "falta-dia", conforme tabela expressa no Anexo XI desta Lei Complementar.

§ 2º - A "falta-dia", de que trata o § 1º uma vez caracterizada, poderá ser justificada ou abonada, observados os limites numéricos e as exigências estabelecidas no artigo 288 da Lei Complementar nº 0031, de 17 de outubro de 1996.

§ 3º - Nos casos em que, observada a tabela referida no § 1º, ocorrer saldo de "faltas-aula", ao final do mês, serão elas adicionadas às do mês seguinte e assim, sucessivamente.

§ 4º - No último dia de exercício dos docentes no mês de dezembro, os saldos existentes, independente de seu número, serão convertidos em "falta-dia", passível de justificção ou abono.

Continua

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

Art. 40 - O docente que faltar determinado dia da semana, durante 15 (quinze) dias sucessivos ou 30 (trinta) intercalados, além do previsto no artigo 39 desta Lei Complementar, perderá as aulas da classe ou classes, se estas integrarem a carga suplementar do titular de cargo.

Art. 41 - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de Conselho de Classe ou de Escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, acarretará em "falta-aula" ou "falta-dia", conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos e a tabela expressa no anexo XI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação terão os cargos denominados de conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - No que se refere ao cargo de Assistente de Orientação Pedagógica, a denominação aludida no "caput" é condizente com o conjunto de classes e/ou modalidade do ensino em que o profissional exerce a coordenação.

Art. 43 - Os atuais docentes incluídos na Jornada Básica de Trabalho Docente, na Jornada Parcial de Trabalho Docente, na Jornada Única de Trabalho Docente, na Jornada Suplência I e na Jornada Média de Trabalho Docente ficam enquadrados de conformidade com a tabela descrita no Anexo X.

§ 1º - Aos atuais docentes incluídos na Jornada Mínima de Trabalho Docente fica garantido o direito de optar por permanecer na mesma jornada ou por ampliá-la, respeitados os dispositivos legais sobre o assunto.

§ 2º - No primeiro processo de atribuição de aulas, o professor da disciplina terá o seu planejamento sendo gerado a partir do Protoplan II inicialmente a Jornada Básica e, em seguida, a Jornada Fundamental e a Jornada Integral, quando for o caso, ficando estas, a partir daí, garantidas para todos os efeitos.

§ 3º - Excepcionalmente, no primeiro processo de atribuição de aulas, referido no § 2º deste artigo, os atuais docentes incluídos na Jornada Média poderão optar pela Jornada Mínima, podendo aplicar-se, no ano seguinte, o previsto no § 1º do art. 23.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria serão revistos nos termos do que prevê o artigo 251 da Lei Complementar nº 0031 de 17 de outubro de 1996, na conformidade do Anexo III desta Lei Complementar, respeitadas as disposições constitucionais vigentes.

Art. 45 - Os docentes, já em exercício na rede municipal de ensino, terão prazo até dezembro de 2006 para habilitar-se nos termos das exigências mínimas estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dos recursos próprios do Município.

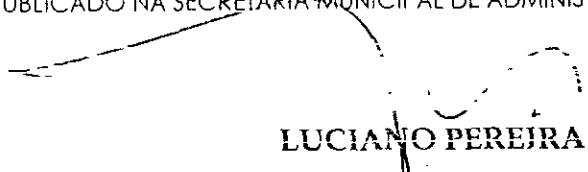
Art. 47 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 48 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2.002, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 0032, de 17 de outubro de 1.996.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 28
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.001.


FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA


LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

MAR/tátima.-



Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO I A que se refere o artigo 7º

DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

MÓDULO	PERÍODO	NÚMERO DE ALUNOS	SALÁRIO R\$
A	Integral	Até 100	932,00
	Parcial	Até 170	
B	Integral	De 101 a 120	1032,00
	Parcial	De 171 a 200	
C	Integral	De 121 a 200	1068,00
	Parcial	De 201 a 400	
D	Integral	De 201 a 500	1116,00
	Parcial	De 401 a 1000	
E	Integral	Acima de 500	1380,00
	Parcial	Acima de 1000	

OBS.: O número de alunos será verificado a cada bimestre quando o curso for anual e a cada mês quando se tratar de curso semestral e a variação implicará em mudança de faixa, considerado o grau em que se encontra.



Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO I - continuação

DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

MÓDULO	NÚMERO DE ALUNOS	DIRETOR	VICE-DIRETOR
F	Até 400	1500,00	1485,00
G	401 - 1000	1540,00	1525,00
H	Acima de 1000	1580,00	1565,00



Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO I - (continuação)

DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Título do Cargo	Nível/ Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Diretor de Escola	IV-M-A	932,00	955,30	979,18	1003,66	1028,75	1054,46	1080,82	1107,84	1135,53	1163,91	1193,00	1222,82	1253,39	1284,72	1316,83
	IV-M-B	1052,00	1057,80	1084,24	1111,34	1139,12	1167,60	1196,79	1226,71	1257,37	1288,80	1259,52	1291,00	1323,27	1356,35	1390,25
	IV-M-C	1068,00	1094,70	1122,06	1150,11	1178,86	1208,33	1238,53	1269,49	1301,22	1333,75	1367,09	1401,26	1436,29	1472,19	1508,99
	IV-M-D	1116,00	1143,90	1172,49	1201,80	1231,84	1262,63	1294,19	1326,54	1359,70	1393,69	1428,53	1464,24	1500,84	1538,36	1576,82
	IV-M-E	1380,00	1414,50	1449,86	1486,10	1523,25	1561,33	1600,36	1640,37	1681,40	1723,43	1766,51	1810,67	1855,93	1902,32	1949,87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO I - (continuação)

DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Título do Cargo	Nível/ Grau	MÓDULO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Diretor de Escola	IV-M-F	F	1500,00	1537,50	1575,93	1615,32	1655,70	1697,09	1739,51	1782,99	1827,56	1873,25	1920,08	1968,08	2017,28	2067,71	2119,40
	IV-M-G	G	1540,00	1578,50	1617,96	1658,41	1699,87	1742,36	1785,92	1830,56	1876,32	1923,22	1971,30	2020,58	2071,09	2122,86	2175,93
	IV-M-H	H	1580,00	1619,50	1659,98	1701,48	1744,01	1787,61	1832,30	1878,10	1925,05	1973,17	2022,50	2073,06	2124,88	2178,00	2232,45

Phagocytosis 2011, 7:26
doi:10.4236/Phagocytosis.2011.72026
Received: November 1, 2011; Accepted: November 1, 2011
Copyright © 2011 SciRes. All rights reserved.



Título do Cargo	Nível/ Grau	MCS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Vice-Diretor de Escola	III-M-F	F	1485,00	1522,12	1560,17	1599,17	1639,14	1680,11	1722,11	1765,16	1809,29	1854,52	1900,88	1948,40	1997,11	2047,03	2098,20
	III-M-G	G	1525,00	1563,12	1602,19	1642,24	1683,29	1725,37	1768,50	1812,71	1858,02	1904,47	1952,08	2000,88	2050,90	2102,17	2154,72
	III-M-H	H	1565,00	1604,12	1644,22	1685,32	1727,45	1770,63	1814,89	1860,26	1906,76	1954,43	2003,29	2053,37	2104,70	2157,31	2211,24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - (continuação)

Título do Cargo	Nível / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Coordenador Pedagógico	III-M-F	1485,00	1522,12	1560,17	1599,17	1639,14	1680,11	1722,11	1765,16	1809,29	1854,52	1900,88	1948,40	1997,11	2047,03	2098,20

a) Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos;

b) Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO II - continuação

Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou dos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos	Em comissão, mediante nomeação, precedida de processo de escolha, nos termos desta Lei Complementar.	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva.
Vice-diretor de Escola Municipal	Em comissão, mediante nomeação, nos termos desta Lei Complementar.	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva.
Diretor de Escola Municipal	Em comissão, mediante nomeação, precedida de processo de escolha, nos termos desta Lei Complementar.	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Catanduva.
Supervisor Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e experiência mínima de 8 (oito) anos dos quais, no mínimo 4 (quatro) em cargo de especialista em educação e 4 (quatro) de efetivo exercício da docência ou 8 (oito) de efetivo exercício da docência.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTES
A que se refere o § 4º do artigo 22

CARGOS / GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
BERÇARISTA	3,84	3,94	4,03	4,13	4,23	4,34	4,45	4,57	4,69	4,81	4,94	5,07	5,20	5,33	5,47
RECREIO- NISTA	3,84	3,94	4,03	4,13	4,23	4,34	4,45	4,57	4,69	4,81	4,94	5,07	5,20	5,33	5,47
PROFESSOR I	3,84	3,94	4,03	4,13	4,23	4,34	4,45	4,57	4,69	4,81	4,94	5,07	5,20	5,33	5,47
PROFESSOR II PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	5,16	5,29	5,43	5,57	5,71	5,86	6,01	6,17	6,36	6,49	6,66	6,83	7,01	7,19	7,37

OBS.: 1- Os docentes, em efetivo exercício no Ensino Fundamental Regular de 1ª à 4ª séries e nos termos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$1,16 (um real e dezesseis centavos) por hora/aula, resultante da diferença entre o obtido a partir da razão entre o custo-médio aluno/ano e a jornada fundamental mensal de trabalho docente e o valor da hora-aula do município.

2- Os docentes, em efetivo exercício no Ensino Fundamental Regular de 5ª à 8ª séries e nos termos finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$2,19 (dois reais e dezenove centavos) por hora/aula, resultante da diferença entre o obtido a partir da razão entre o custo-médio aluno/ano e a jornada básica mensal de trabalho docente e o valor da hora-aula do município.

3- O custo aluno/ano (2001) para o ensino fundamental (1ª à 4ª séries) é R\$ 874,91 e para o ensino fundamental (5ª à 8ª séries) é R\$ 918,66.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO IV

A que se refere o artigo 28

HORAS DE ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE ATIVIDADES COLETIVAS NA ESCOLA	HORAS DE ATIVIDADES EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA	TOTAL
Atividade	1	1	1
De 11 a 16	1	1	2
De 16 a 21	2	1	3
De 21 a 26	2	2	4
De 26 a 31	2	3	5
De 31 a 01	2	4	6
De 01 a 05	2	5	7
De 05 a 10	2	6	8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO V

A que se refere o artigo o artigo 42 das Disposições Finais e Transitórias
QUADRO DA NOVA NOMENCLATURA DE CARGOS.

TÍTULO ATUAL DOS CARGOS	NOVO TÍTULO DOS CARGOS
Berçarista Educador Municipal	Berçarista
Recreacionista Educador Municipal	Recreacionista
Professor Educador Municipal I	Professor I
Professor Educador Municipal III	Professor II
Professor Educador Municipal de Educação Especial	Professor de Educação Especial
Assistente de Orientação Pedagógica (CC)	1- Coordenador Pedagógico (CC)
Vice-Diretor de Escola Municipal (CC)	Vice-Diretor de Escola Municipal (CC)
Diretor de Escola Municipal (CC)	Diretor de Escola Municipal (CC)
Supervisor Educacional	Supervisor Educacional

(CC) CARGO EM COMISSÃO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO VII

NÍVEIS DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DA CLASSE DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

A que se refere o artigo 16

TÍTULO DO CARGO	CARGOS	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO
Coordenador Pedagógico de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental regular e/ou dos termos iniciais do ensino fundamental da educação de jovens e adultos	02	III-M-F	40
Coordenador Pedagógico de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental regular e/ou dos termos finais do ensino fundamental da educação de jovens e adultos	04	III-M-F	40
Vice-diretor de Escola Municipal	05	III-M	F
			G
			H
Diretor de Escola Municipal	24	IV-M	A
			B
			C
			D
			E
			F
			G
			H
Supervisor Educacional	07	V-M	40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO VIII

ESCALA DE VENCIMENTOS A que se refere o Parágrafo Único do artigo 7º

TÍTULO DOS CARGOS	NÍVEL / GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
SUPERVISOR EDUCACIONAL	V	1610,00	1650,25	1691,50	1733,79	1777,13	1821,56	1867,10	1913,78	1961,62	2010,66	2060,93	2112,45	2165,27	2219,40	2274,88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001.)1

ANEXO IX
A que se refere o inciso II do artigo 6º

NÚMERO DE CLASSES	PERÍODO DE FUN- CIONAMENTO	VICE- DIRETOR
ATÉ 8	01	-
ATÉ 8	02	-
ATÉ 8	03	-
DE 9 ATÉ	01	01
DE 9 ATÉ	02	01
DE 9 ATÉ	03	01
DE 17 ATÉ 40	01	01
DE 17 ATÉ 40	02	01
DE 17 ATÉ 40	03	01
ACIMA DE 40	02	01
ACIMA DE 40	03	02



Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO X

A QUE SE REFERE O ARTIGO 43 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ENQUADRAMENTO DAS ATUAIS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

TÍTULO ATUAL DAS JORNADAS	NOVO TÍTULO DAS JORNADAS	DURAÇÃO DAS JORNADAS
JORNADA BÁSICA	JORNADA BÁSICA	20 HORAS-AULA + 05 HORAS DE ATIVIDADES
JORNADA MÉDIA	JORNADA BÁSICA	20 HORAS-AULA + 05 HORAS DE ATIVIDADES
JORNADA DE SUPLENÇA I	JORNADA BÁSICA	20 HORAS-AULA + 05 HORAS DE ATIVIDADES
JORNADA PARCIAL	JORNADA COMPLETA	25 HORAS-AULA + 07 HORAS DE ATIVIDADES
JORNADA ÚNICA	JORNADA FUNDAMENTAL	28 HORAS-AULA + 07 HORAS DE ATIVIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO XI
A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 39

Carga Horária Semanal a ser cumprida na escola	Número de horas não cumpridas que caracterizam a "falta-dia"
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 36	7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 0185, de 28 de dezembro de 2.001

ANEXO XII
A que se refere o § 1º do Art. 6º

NÚMERO DE CLASSES	PERÍODO DE FUNCIONAMENTO	COORDENADOR PEDAGÓGICO DE 1ª à 4ª SÉRIES	COORDENADOR PEDAGÓGICO DE 5ª à 8ª SÉRIES
ATÉ 8	01	-	01
ATÉ 8	02	-	01
ATÉ 8	03	-	01
DE 9 ATÉ 16	01	01	01
DE 9 ATÉ 16	02	01	01
DE 9 ATÉ 16	03	01	01
DE 17 ATÉ 40	01	01	01
DE 17 ATÉ 40	02	01	01
DE 17 ATÉ 40	03	01	01
ACIMA DE 40	02	01	01
ACIMA DE 40	03	01	01